

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE Nº 3249/80 (PROC. MC 8778)

INTERESSADO: PAULO RENÉ CARIA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - FCE de São João da Boa Vista

RELATOR : Cons. Célio Benevides de Carvalho

PARECER CEE Nº 1548 /82 - CTG - APROVADO EM 6 / 1 0 / 8 2

1. HISTÓRICO:

O ministério de Educação e Cultura encaminha a este Conselho consulta que lhe foi dirigida pelo Serviço de Registro das Diplomas da UNICAMP a respeito da regularização de vida escolar de Paulo René Caria, concluinte do Curso de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista do Sistema Estadual de Ensino.

O Sr. Paulo René Caria matriculou-se em 1972 no Curso - Básico da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista - com a apresentação de um Certificado de Exames de Madureza, expedido pelo Colégio "São Paulo" de São Gonçalo - Rio de Janeiro. Em 1975 solicitou juntada ao seu prontuário de outro certificado de conclusão do 2º grau, expedido pelo Instituto de Educação Estadual "Carlos Gomes", de Campinas, São Paulo. O processo foi primeiramente encaminhado a Câmara do Ensino do Segundo Grau que cuidou da verificação da autenticidade dos documentos, junto ao Departamento de Recursos Humanos.

No momento está comprovado que o Certificado de Conclusão de Exames Supletivos - 2º Grau, expedido pelo antigo IEE "Carlos Gomes", de Campinas, é válido, tendo sido conferido o confirmado pelo Departamento de Recursos Humanos como consta no processo as fls. 32.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verificou-se que o interessado, ao tempo em que cursou, na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, o Curso de Ciências Econômicas, não havia concluído o segundo grau, o que só foi feito em 1975, época em que terminou também o Curso Superior.

Este Conselho Estadual já se manifestou anteriormente ~~pelos~~ Pareceres CEE n.ºs. 968/82 e 1019/82 em casos semelhantes, com a seguinte conclusão: "O aluno deverá prestar novo concurso vestibular e, se aprovado, efetuará a matrícula e, conseqüentemente, poderá invocar a seu favor o princípio de aproveitamento de estudos mediante comparação do currículo atual e do anterior. Se tiver ~~havido~~ modificação, concluídos todas as disciplinas do atual currículo, será, então, expedido novo diploma."

PROC. CEE Nº 3249/80

PARECER CEE Nº 1548/82

fls. 2

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos do Parecer, à Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

São Paulo, 27 de agosto de 1982

a) Cons. Célio Benevides de Carvalho - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Eurípedes Malavolta e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 15.9.82

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982

a) Cons.º MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente